

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1338473 - RS (2018/0193320-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE
ENCANTADO LTDA
ADVOGADOS : REINALDO JOSÉ CORNELLI - RS045560
ELISA CLAUDIA SOTT - RS076437
NATHALIA CESAR MENEZES - RS082651
AGRAVADO : ADENILSO BAMPI
ADVOGADOS : LUCIANO SANDRI - RS042335
BRUNA GOMES - RS085431
GUILHERME SANGALLI SANDRI - RS089416
MARINA RIBEIRO NAVA - RS108822
CINTIA BORTOLINI DA CUNHA - RS108081

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO SOCIETÁRIO. CONCLUSÃO ESTADUAL NO SENTIDO DA EXCLUSÃO DO SÓCIO SEM DEMONSTRATIVOS DE RESPEITO AOS TERMOS DO ESTATUTO SOCIAL. FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base na apreciação de fatos, provas e termos do estatuto social, entendeu pela ocorrência de ato ilícito configurador de danos morais e da necessidade de reparação por lucros cessantes. Isso porque, além de inexistirem os fundamentos para a exclusão praticada, o procedimento para tanto, previsto no estatuto social, não teria sido observado pela insurgente.

2. Não há como conhecer do recurso especial, pois a conclusão de origem, por ter sido fundada em fatos, provas e termos contratuais, atrai a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.473 - RS (2018/0193320-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA. contra a decisão desta relatoria de fls. 444-446 (e-STJ), em que foi negado conhecimento ao recurso especial.

O recurso especial foi fundado na alínea a do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (e-STJ, fls. 354-369):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES. EXCLUSÃO DE ASSOCIADO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. ATO ILEGAL. LUCROS CESSANTES DEFERIDOS. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MANTIDO.

- A Cooperativa ao excluir o autor do quadro de associados não respeitou as regras contidas no Estatuto Social. Ato declarado ilegal.
 - Sendo indevida a exclusão do autor dos quadros da requerida, deve a mesma indenizar os prejuízos materiais decorrentes de tal fato, que foram devidamente comprovados por meio de prova documental e corroborados pela prova testemunhal.
 - Adequada a fixação de indenização por danos morais, haja vista que presentes os requisitos da responsabilização civil no caso em comento, ou seja, o ato ilícito, nexo de causalidade e danos à índole extrapatrimonial da autora.
 - No que respeita à quantificação dos danos morais, deve o Magistrado avaliar o grau de seqüela produzido, a humilhação, as situações vexatórias, a posição social do ofendido e a repercussão negativa em suas atividades, a duração da ilicitude, a situação econômico/financeira das partes, a ocorrência de ofensa coletiva e repetitiva, a existência ou não de outras circunstâncias em favor ou em desfavor do ofendido, enfim, deve o Magistrado avaliar concretamente todas as circunstâncias para fixar de forma justa e equilibrada o valor do dano moral, de modo que não merece alteração o valor arbitrado pelo Juízo de 1º Grau, que se mostra adequado à situação.
- APELOS DESPROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 381-386).

No recurso especial, a recorrente apontou violação dos arts. 4º e 21, II e V, da Lei n. 5.764/1971; e 9, g, § 2º, de seu Estatuto Social.

Esclareceu que se opôs a sua condenação por lucros cessantes e ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais ao recorrido, em que pese ter tomado todas as precauções e seguido fielmente os termos do estatuto social para a exclusão do associado.

Frisou que o ora agravado não cumpria com os seus deveres e teria ofendido a insurgente, cabendo sua exclusão dos quadros da entidade, conforme os dispositivos legais e estatutários supracitados (e-STJ, fls. 298-389).

Negado trânsito ao recurso especial (e-STJ, fls. 412-417), foi manejado o agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 419-426), o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria (e-STJ, fls. 444-446).

Contra este último julgado interpõe a insurgente o presente agravo interno. Reforça os fundamentos do recurso especial. Enfatiza que sua pretensão não perpassa pela análise de fatos, provas e termos do estatuto da entidade associativa, mas das violações a dispositivos da Lei das Cooperativas, pois o recorrido não estaria cumprindo seus deveres e obrigações para com a entidade, a ora insurgente. Logo, não cabe falar em aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 459-464).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.473 - RS (2018/0193320-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA
ADVOGADOS : REINALDO JOSÉ CORNELLI - RS045560
ELISA CLAUDIA SOTT - RS076437
NATHALIA CESAR MENEZES - RS082651
AGRAVADO : ADENILSO BAMPI
ADVOGADOS : LUCIANO SANDRI - RS042335
BRUNA GOMES - RS085431
GUILHERME SANGALLI SANDRI - RS089416
MARINA RIBEIRO NAVA - RS108822
CINTIA BORTOLINI DA CUNHA - RS108081

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO SOCIETÁRIO. CONCLUSÃO ESTADUAL NO SENTIDO DA EXCLUSÃO DO SÓCIO SEM DEMONSTRATIVOS DE RESPEITO AOS TERMOS DO ESTATUTO SOCIAL. FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base na apreciação de fatos, provas e termos do estatuto social, entendeu pela ocorrência de ato ilícito configurador de danos morais e da necessidade de reparação por lucros cessantes. Isso porque, além de inexistirem os fundamentos para a exclusão praticada, o procedimento para tanto, previsto no estatuto social, não teria sido observado pela insurgente.
2. Não há como conhecer do recurso especial, pois a conclusão de origem, por ter sido fundada em fatos, provas e termos contratuais, atrai a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

VOTO**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

Reexaminando o caso, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno. Verifica-se que o agravado foi excluído do quadro de associados da recorrente, sob o argumento de ter denegrido a imagem desta.

O Tribunal de origem, com base na apreciação de fatos, provas e termos do estatuto social, entendeu pela ocorrência de ato ilícito configurador de danos morais e da necessidade de reparação por lucros cessantes. Isso porque, além de inexistirem os fundamentos para a exclusão praticada, o procedimento para tanto, previsto no estatuto social, não teria sido observado pela insurgente.

Confira-se (e-STJ, fls. 359-361):

De acordo com o Estatuto Social da ré, especialmente o art. 18, há previsão no sentido que a exclusão do associado dependerá de decisão do Conselho de Administração. Porém, a cópia da Ata do Conselho juntada nas fls. 169/170v não há rubrica ou assinatura. Ainda, a carta juntada na fl. 171 também está desprovida de assinaturas.

Lado outro, é incontroverso que a ré não enviou notificação ao autor de abertura de investigação a fim de oportunizar defesa.

Verifica-se ainda que a prova testemunhal produzida corroborou as alegações da inicial, no sentido de que o autor não teria praticado ofensa à ré.

Assim, diante do contexto probatório, verifico que assiste razão ao autor, mantendo a sentença que reconheceu a ilegalidade da exclusão do associado como ocorrida, sobretudo ao considerar que o autor ao ingressar no quadro da ré obteve os direitos contidos no Estatuto Social, inclusive o direito de defender-se da conduta que lhe foi imputada, o que não foi observado.

[...]

A ré também se insurge dos lucros cessantes deferidos pelo juízo de origem.

Contudo, declarada ilegal a exclusão do autor dos quadros da ré, deverá esta indenizar os prejuízos causados àquele e, no caso, os prejuízos foram demonstrados com a prova documental das fls. 33/70 e com a prova testemunhal, que reiterou a redução da atividade econômica na propriedade do autor após seu desligamento da ré.

Note-se que as três testemunhas ouvidas em juízo mencionaram as dificuldades do autor após o desligamento do quadro de associados da ré, situação, portanto, que ficou devidamente comprovada e da qual o réu não logrou êxito em provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

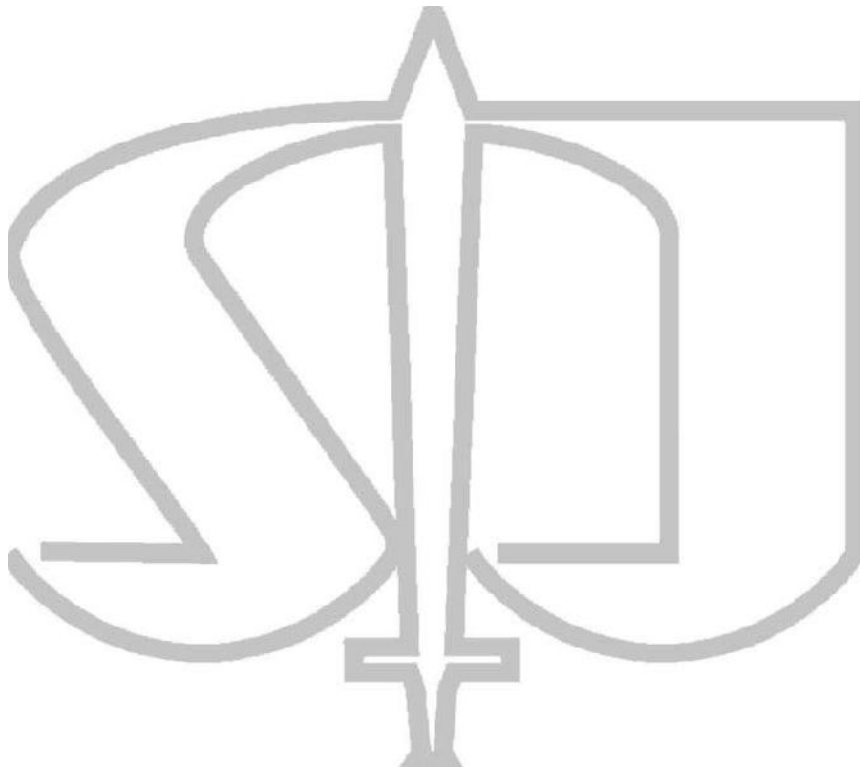
Destarte, correta a condenação da ré aos lucros cessantes que deverão

ser apurados em liquidação de sentença.

Portanto, não há como conhecer do recurso especial, pois a conclusão de origem, por ter sido fundada em fatos, provas e termos contratuais, atrai a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.338.473 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0193320-5

Número de Origem:

70077724243 00018532820158210044 02502115620178217000 70074860966 03570865020178217000 70075929711
00568192020188217000 70076916071 01376367120188217000 18532820158210044 2502115620178217000
3570865020178217000 568192020188217000 1376367120188217000 11500008313 04411500008313

Sessão Virtual de 05/02/2019 a 11/02/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA

ADVOGADOS : REINALDO JOSÉ CORNELLI - RS045560

ELISA CLAUDIA SOTT - RS076437

NATHALIA CESAR MENEZES - RS082651

AGRAVADO : ADENILSO BAMPI

ADVOGADOS : LUCIANO SANDRI - RS042335

BRUNA GOMES - RS085431

GUILHERME SANGALLI SANDRI - RS089416

MARINA RIBEIRO NAVA - RS108822

CINTIA BORTOLINI DA CUNHA - RS108081

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO - EXCLUSÃO DE ASSOCIADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA

ADVOGADOS : REINALDO JOSÉ CORNELLI - RS045560

ELISA CLAUDIA SOTT - RS076437

NATHALIA CESAR MENEZES - RS082651

AGRAVADO : ADENILSO BAMPI

ADVOGADOS : LUCIANO SANDRI - RS042335
BRUNA GOMES - RS085431
GUILHERME SANGALLI SANDRI - RS089416
MARINA RIBEIRO NAVA - RS108822
CINTIA BORTOLINI DA CUNHA - RS108081

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de Fevereiro de 2019